

Porto Alegre, 24 de novembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 23.911/2025.

I. **O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 221, de origem parlamentar, que versa sobre a ementa abaixo transcrita:

Altera a Lei Municipal nº 4.518, de 25 de outubro de 2017, que Dispõe sobre a limpeza e manutenção de terrenos particulares no município de Ibitinga e proíbe a realização de queimadas na zona urbana ou de expansão urbana, e dá outras providências

II. **Análise técnica**

A alteração da Lei Municipal nº 4.518/2017, que trata da limpeza e manutenção de terrenos particulares e proíbe queimadas na zona urbana ou de expansão urbana, deve observar os princípios constitucionais e a legislação federal correlata, especialmente quanto à proteção ambiental e à competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

O município possui competência para legislar sobre ordenação urbana e proteção ambiental, conforme previsto na **Constituição Federal, art. 30, I**. Além disso, a proibição de queimadas em áreas urbanas está em consonância com a legislação ambiental nacional, que veda práticas lesivas ao meio ambiente e à saúde pública.

No tocante à exigência de limpeza e manutenção de terrenos particulares, é legítima a imposição de obrigações aos proprietários, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e garantido o devido processo legal para aplicação de sanções. A legislação municipal pode prever notificações, multas e outras medidas administrativas, desde que fundamentadas e com possibilidade de defesa.

Portanto, a alteração legislativa que mantenha ou amplie a vedação às queimadas e reforce a obrigação de limpeza dos terrenos está amparada pela legislação federal e pela competência municipal.

Porém, o texto projetado necessita de alguns ajustes, em virtude de invadir a reserva de iniciativa do Poder Executivo, como é o caso do §3º atribuído ao art. 1º e art. 10, por criam obrigações para o Poder Executivo (Tema 917 do STF). Já com relação aos §§ 4º e 6º do art. 1º, note-se que o parlamentar somente pode versar sobre a multa e seu valor, mas este assunto é objeto do art. 7º da lei originária, portanto a ser tratado naquele dispositivo.

É necessária revisão da técnica legislativa com base na LC nº 95, de 1998, especialmente art. 12. Também se veja se a norma necessita de um tempo para entrada em vigor.

III. Conclusão

Conclui-se que a Câmara Municipal de Estância Turística de Ibatinga pode alterar a Lei Municipal nº 4.518/2017 para reforçar a proibição de queimadas e aprimorar as regras de limpeza de terrenos particulares, desde que respeitados os princípios constitucionais, a legislação federal e garantidos o devido processo legal e o direito de defesa aos proprietários.

No caso concreto, é preciso suprimir o do §3º atribuído ao art. 1º e art. 10, por vício de iniciativa e ajustar §§ 4º e 6º do art. 1º apenas com valor da multa no art. 7º, para manter a ordem lógica. Ainda veja se a necessidade de dar prazo para a entrada em vigor.

A correção pode ser feita por meio de Substitutivo.

O IGAM permanece à disposição.



Rita de Cássia Oliveira

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM